

DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E VEDAÇÃO DO RETROCESSO: LIMITES À FLEXIBILIZAÇÃO DE DIREITOS EM TEMPOS DE CRISES SOCIAIS

GUSTAVO SILVA XAVIER

Professor do Centro Universitário de Itajubá - FEPI. Mestre em Direito da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Procurador da Câmara dos Vereadores de Borda da Mata - MG. Advogado.

Resumo: Recentemente, diversas foram as alterações legislativas ocorridas no Brasil no que tange aos direitos sociais, especialmente no que diz respeito à reforma trabalhista e à reforma da previdência. Diz-se que são necessárias flexibilizações para que sejam mantidos o emprego e a renda dos trabalhadores, bem como os benefícios assistenciais, sob pena de o sistema entrar em colapso. A partir dessas imbricações, sob a metodologia analítica, pretende-se discutir os limites das alterações legislativas em tempo de crises sob a ótica do princípio da vedação do retrocesso social. Ao final, conclui-se que sempre que os direitos fundamentais sociais forem reduzidos a questões de custo-benefício, isto é, não tiverem por objetivo a proteção e a valorização que devem ser dados ao ser humano (vistos apenas por critérios econômicos), não de ser tidas como inconstitucionais, na medida em que a valorização do trabalho e o respeito à dignidade humana constituem instrumentos de realização da justiça social.

Palavras-chave: direitos fundamentais - direitos sociais - reformas legislativas - vedação do retrocesso.

Abstract: Recently, several legislative changes have occurred in Brazil, which do not fit with social rights, especially with regard to labor reform and social security reform. It is said that flexibilities are necessary for those who maintain workers' jobs and income, as well as welfare benefits, under penalty of the system collapsing. From these imbrications, under an analytical methodology, it is intended to discuss the limits of legislative changes in times of crisis from the perspective of the principle of prohibition of social regression. In the end, always

conclude that fundamental social rights are reduced due to cost-benefit issues, that is, they are not intended to protect and enhance the value of human beings (seen only by economics), to be considered unconstitutional, insofar as the valorization of work and respect for human dignity play instruments for the realization of social justice.

Keywords: fundamental rights - social rights - legislative reforms - kickback seal.

Introdução

Em tempos de combate à Covid-19 (coronavírus), que provocou diversas mortes no mundo, e de crises econômicas, que impactaram tanto na legislação previdenciária – reforma da previdência (PEC 103/2019) – e na legislação trabalhista – reforma trabalhista (Lei 13.467/2019), várias medidas têm sido tomadas com vistas ao seu enfrentamento.

Nesse aspecto, esse artigo não pretende discutir as mudanças realizadas nas legislações supracitadas, mas sim propor limites normativos à alteração da legislação, especialmente em períodos de crise econômica.

Os direitos sociais tiveram seu nascimento em momentos de crises, como resposta aos problemas sociais acarretados notadamente pelo liberalismo econômico que preconizava a não intervenção do Estado nas relações privadas, de maneira que sua regulação deveria ficar a cargo dos próprios interessados. Hodiernamente, é comum, outrossim, a menção à necessidade de flexibilizar direitos trabalhistas em decorrência da globalização¹. Convém ressaltar, portanto, que tal fato está intimamente relacionado às alterações nos aspectos econômicos, sociais, políticos e ideológicos.

Como as relações de trabalho são dinâmicas e, em decorrência da crise econômica e do modo de produção de valor – seja pela inovação tecnológica (que desencadeou nas modificações na organização da produção), seja pela necessidade de combater o desemprego – tem-se instado o debate a respeito da flexibilização das relações de trabalho e demais direitos sociais. Isso porque, para muitos, a atual legislação trabalhista seria um entrave à produção e ao investimento das empresas².

¹ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. . ed. São Paulo: Ltr, 2000, p. 127.

² FONSECA, Marcelo Ricardo. Transformações do Trabalho e Reforma Trabalhista. In: MACHADO, Sidnei; GUNTHER, Luiz Eduardo (Coords). *Reforma trabalhista e sindical: o direito do trabalho em perspectivas*. São Paulo: LTr, 2004, p. 13.

Nesse sentido, como o Estado intervém fortemente nas relações laborais e institui normas imperativas e “inflexíveis”, muito se discute se isso é fator gerador da crise empresarial, porquanto haveria a impossibilidade de moldagem às constantes mutações sociais, políticas e econômicas.

Tendo isso em mente, este trabalho pretende trazer luzes à questão atinente à flexibilização de direitos sociais face a vedação de retrocesso dos direitos fundamentais, buscando estabelecer reflexões críticas e limites.

1. Flexibilização de Direitos Sociais em face de crises econômicas-sociais

A globalização da economia gerou acirrados debates entre aqueles que defendem o Estado Social (*Welfare State*) e a intervenção deste nas relações humanas e os adeptos do liberalismo econômico, que pregam uma menor intervenção do Estado na economia, notadamente no campo das relações privadas. Nesse diapasão, as ideias neoliberais pregavam a necessidade de absentismo por parte do Estado, isto é, da não intervenção deste, na medida em que as condições de emprego devem ser ditadas pelas leis de mercado, de modo a desregulamentar as relações de trabalho.

Desse modo, como o direito do trabalho é um ramo do direito muito dinâmico – já que atrelado à realidade social e à dinâmica do mundo moderno que se altera constantemente – visando à adaptação dessa temática à realidade laboral, emerge a temática da flexibilização dos direitos trabalhistas. Consoante Alice Monteiro³:

A flexibilização no campo do trabalho tem sido uma reivindicação empresarial atinente à redução de custos e maior governabilidade do fator trabalho, fato que dá ensejo à flexibilização normativa – que pode ser realizado sob o aspecto legal, regulamentar ou convencional – desde que asseguradas garantias mínimas ao empregado.

Ademais, conforme a referida doutrinadora, o mencionado instituto passou por dois momentos históricos, um em relação ao direito do trabalho de emergência (temporário) e outro com a crise econômica, especialmente às reivindicações patronais (permanente). Além disso, a flexibilização pode ocorrer de maneira interna – atinente à prestação do trabalho, isto é, à própria organização da estrutura da empresa e das modificações das condições de trabalho, que pode se dar em relação à jornada de trabalho, ao contrato de trabalho, à

³ BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 69.

remuneração, dentre outros⁴. Exemplo disso ocorre com a instituição do regime de trabalho em tempo parcial (art. 58-A, da CLT); por outro lado, ela também pode se dar de modo externo – sobre mecanismos de contratação e dispensa de trabalhadores – como nos casos em que se diz respeito ao ingresso de terceiros na empresa, às modalidades de contratação, dentre outros.

A flexibilização das relações trabalhistas faz com que se tenha o devido ajuste ao uso de novas tecnologias e à realidade econômica, assegurando que os países adeptos dela não passam pela crise do desemprego nas mesmas proporções daqueles que adotam um sistema rígido na estrutura normativa trabalhista. Assim sendo, o segredo para resistir a isso consistiria na adaptação da mão de obra às demandas do mercado.

Assim, pelo menos em tese, a flexibilização das normas trabalhistas não visa à extinção ou atenuação das normas de proteção ao trabalhador, parte hipossuficiente na relação; o que ela objetiva é a manutenção de um mínimo de direitos e compatibilização destes considerando a necessidade da sobrevivência das empresas, procurando assegurar aos empregados direitos mínimos e aos empregadores a possibilidade de sobrevivência das empresas frente às crises econômicas.

Conforme o jurista português Canotilho⁵, em contraponto à desestatização – que prevê a necessidade de vinculação do sistema político às leis econômicas – a desregulamentação traduzir-se-ia em minimizar o vínculo jurídico dos fins políticos, de modo a enfraquecer o estatuto social consubstanciado nos direitos dos trabalhadores e garantias da qualidade de vida. Por esta medida, há a minimização da presente do Estado na vida econômica, pelo fato de supor a auto-ordenação pelos próprios agentes da relação jurídica.

A legislação trabalhista ao longo da história sofreu diversas modificações, haja vista que o texto atual da Consolidação das Leis Trabalhistas não é o mesmo de quando foi instituída em 1943, isto é, em que pese ser a CLT de setenta anos atrás, o que se percebe é que o referido diploma legislativo passou por diversas reformas ao longo de sua história. Ademais, para que seja possível colocar em pauta a flexibilização dos direitos trabalhistas é preciso estabelecer que legislação trabalhista brasileira é extremamente flexível, haja vista que a suposta rigidez de que se pensa ser as leis trabalhistas é uma afirmação por demais banalizada, na maior parte das vezes realizada por aqueles que argumentam que é o rigor da legislação que atrapalha a economia mundial.

⁴ Ibidem, p. 69.

⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1997, p. 471.

Nesse diapasão, José Affonso Dellagrave Neto, em interessante digressão, apresenta alguns fundamentos para justificar o que já foi até aqui exposto:

[...] a) não existe mais estabilidade absoluta no emprego, b) impera o direito protestativo de despedir sem justa causa o empregado, até mesmo os servidores concursados [...], c) suspensões do contrato por incentivo tributário às empresas⁶; d) modalidade de contratação disponíveis ao empregador: - duração limitada, sem aviso prévio e multa do FGTS; através de relações civis: cooperativas; estágios, representantes comerciais, trabalho voluntário; e) alterações contratuais sem ônus: reversão de cargo de confiança, opção para trabalho a tempo parcial, redução de salário mediante ACT ou CCT; f) flexibilização da jornada de trabalho de forma unilateral pelo empregador num amplo prazo de um ano através de banco de horas⁷.

Dentre os exemplos apresentados pelo doutrinador, vê-se o surgimento do FGTS pela Lei n 5.107/66 que teve o objetivo de substituir a estabilidade decenal, flexibilizando os direitos trabalhistas para substituir a estabilidade no emprego. Demais disso, atualmente, o empregador pode dispensar o trabalhador “sem justa causa”, ou seja, pode unilateralmente findar a relação de emprego sem motivo justificado. Os artigos 7º, XXI da CF e 58 da CLT ao mesmo tempo em que limitam a jornada de trabalho em 8 horas diárias ou 44 horas semanais, permitem a realização de horas extras com acréscimo de adicional de no mínimo 50% da hora normal.

Do mesmo modo, outro dispositivo preconizado na Carta Maior que dá azo à flexibilização é o disposto no art. 7º, inciso XIII, que prevê a possibilidade de compensação de jornada de trabalho e da criação de um banco de horas, pelos quais, sem o pagamento do respectivo adicional devido, o funcionário poderá laborar para além do estabelecido contratualmente com a compensação do horário de trabalho posteriormente, a critério do empregador, ao passo que será possível, do mesmo modo, a realização de serviços extraordinário mediante a criação de um banco de horas, pelo qual o empregado terá direito a um posterior período de descanso (compensação) no prazo de até um ano, sem direito ao recebimento de horas extras.

Neste sentido, José Eduardo⁸ costuma dividir o tema da flexibilização em dois momentos, um anterior e outro posterior ao advento da hodierna Constituição pátria.

O primeiro momento é caracterizado por leis esparsas e circunstanciais. Neste sentido, por exemplo, a Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que autorizou a

⁶ Conforme art. 476- A da CLT.

⁷ DALLEGRAVE NETO, José Afonso. *Direito do trabalho contemporâneo: flexibilização e efetividade*. São Paulo: LTr, 2003, p. 22.

⁸ ALCÂNTARA, José Eduardo. Flexibilização da Jornada de Trabalho: Uma abordagem crítica. In: *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Academia Paranaense de Estudos Jurídicos*. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/apej/artigos_doutrina_jea_01.asp> Acesso em 19/12/2019.

redução transitória da jornada de trabalho ou do número de dias trabalhados, acompanhada de redução salarial, nos termos de seu artigo 2º. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, por sua vez, deu início à agonização do instituto da estabilidade no emprego prevista no art. 492 da CLT, pela criação de um regime alternativo, denominado Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. (...). A Lei 6.019 de 3 de janeiro de 1974, é outro exemplo de medida legislativa flexibilizatória do período anterior à Constituição de 1988. A referida Lei autorizou a intermediação na contratação de mão-de-obra, vergando a rigidez do art. 3º da Consolidação (...).

O autor demonstra que partir da Constituição Federal de 1988 a flexibilização ganhou força e passou a ser tendência quando no próprio texto constitucional previa a redução salarial, compensação e redução de jornada, sistema de turnos ininterruptos de revezamento (artigo 7º, inciso XIV).

A Lei 8.949/94 flexibilizou o artigo 3º da CLT prevendo a inexistência de vínculo empregatício entre cooperativa e associados. Nesse mesmo sentido, vê-se outros diplomas legislativos fazendo a mesma coisa. A Lei n. 9.601/98, por exemplo, estabelecia um novo modelo de contrato na modalidade temporário e a legalização do banco de horas. A medida provisória n 1.709/98, por sua vez, insere na CLT o contrato a tempo parcial que flexibiliza a jornada dos funcionários que anteriormente eram contratados para jornada de 44 horas semanais para 25 horas semanais e o salário proporcional ao tempo trabalhado.

Jorge Luiz Souto⁹, aprofunda ainda mais o debate e constata que a tendência flexibilizatória mudou o cenário antigo das reivindicações operárias, invertendo o quadro em que o apelo neoliberal de concorrência, modernidade das relações de trabalho e priorização da economia ganha força e aponta o lado ofensivo dos empregadores:

Apoiados nas ideias do neoliberalismo, os empresários e suas organizações saíram da defensiva, diante das reivindicações da classe operária, e passaram à ofensiva. Por isso, é fácil atualmente constatar que os empresários e suas organizações já não se limitam a regatear e a tratar de minimizar o alcance dos dispositivos favoráveis aos trabalhadores, mas eles próprios agitam plataformas de reivindicações onde não se trata simplesmente de por freio às reformas, mas o que se postula é voltar atrás, flexibilizar ou mesmo suprimindo as garantias contidas na legislação trabalhista.

Diante de todo o exposto, percebe-se que nossa legislação trabalhista não é inflexível, de modo que o discurso a favor da flexibilização não se trata apenas de adaptação da legislação à nova realidade e ao contexto social por que passa a sociedade, mas sim na precarização das condições de trabalho em prol de interesses econômicos. Assim, se faz necessário analisar e debater quais os limites da flexibilização dos direitos trabalhistas.

2. A valorização do trabalho como fundamento do Estado Democrático de Direito

⁹ MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. ed. São Paulo: Ltr, 2000, p. 155.

A Constituição de 1988, no Título I, consagra os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, os quais estabelecem sua forma, estrutura e fundamento (art. 1º), a divisão dos poderes (art. 2º, os objetivos primordiais (art. 3º) e as diretrizes estabelecidas no tocante às relações internacionais (art. 4º). Dentre eles, especial atenção deve ser dada aos fundamentos pelos quais o Brasil está pautado, uma vez que condensa as escolhas políticas fundamentais no tocante à conformação da vida estatal. Canotilho¹⁰ nos ensina que os princípios fundamentais são princípios constitucionais politicamente conformadores do Estado, na medida em que explicitam as valorações políticas do legislador constituinte, construindo, desse modo, o cerne político da Constituição.

Dentre os fundamentos pelos quais o Estado brasileiro está pautado, destaca-se a valorização do trabalho (art. 1º, inciso IV). Uma das maiores inovações, além de tal inclusão, foi o fato de a atual Constituição ter inovado no tocante à estrutura, na medida em que foi iniciada, pela primeira vez na história, uma carta de princípios que sustentam a soberania e organização nacional¹¹. Demais disso, antes do advento da hodierna Carta Magma, intenso debate moveu os parlamentares que integravam a Assembleia Nacional Constituinte no sentido de que outros países, a exemplo da Espanha (1977) e Portugal (1976), como o Brasil, passaram por longa luta política na busca por direitos e necessitavam de uma resposta ao passado no sentido de promoção da sociedade¹².

Desde o início dos trabalhos já era apontada a relevância de se ter uma matriz principiológica que refletisse os valores elencados pelo Constituinte e que serviria de paradigma para interpretação de todo o sistema jurídico e não somente da Constituição. Após longos debates, não havia referência à valorização do trabalho nem da livre-iniciativa como princípios estruturantes, fato que, somente com a Emenda Substitutiva n. 2037, com 480 votos favoráveis, teve-se a inclusão como princípio fundamental do sistema constitucional brasileiro a valorização do trabalho.

Como foi demonstrado neste trabalho, desde a Constituição de 1934 o Brasil tem passado por diversas normas de proteção ao trabalho, em especial em seu art. 121, o qual aduziu a necessidade da elaboração de leis que objetivassem amparar a produção e estabelecer

¹⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1997, p. 1091.

¹¹ BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Comentário ao artigo 1º, inciso IV: Os valores sociais do trabalho. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W; STRECK, Lenio L (Coords). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo, Saraiva, 2013, p. 254.

¹² BRASIL, Câmara dos Deputados. *Diário da Assembleia Nacional Constituinte*, edição de 27 de maio de 1987.

condições de trabalho. Ainda que de modo incipiente, a valorização do trabalho foi ali referida pela primeira vez, representando importante conquista, ao lado dos demais direitos sociais, no que tange à busca por melhores condições de trabalho com o objetivo de estabelecer um progressivo nivelamento com as demais classes sociais, na busca pelas desigualdades. O trabalho, na Carta de 1937, caracterizado como um dever social, teve proteção estatal (arts. 135 e 136), do mesmo modo que a liberdade de iniciativa foi vinculada à valorização do trabalho pela Constituição posterior de 1946 (art. 145). Além do mais, vê-se o princípio da valorização do trabalho como condição da dignidade humana e a justiça social como objetivo da ordem econômica na Carta subsequente de 1967 (art. 157).

Assim, é da história do constituinte pátrio atribuir especial valor ao trabalho ao longo da história constitucional brasileira. Apesar disso, o hodierno sistema constitucional, não obstante os anteriores desde 1934 terem dado especial atenção ao trabalho, dá um passo à frente e preconiza o trabalho de maneira privilegiada, isto é, como elemento integrante do próprio conceito de dignidade humana, sendo elencados ao patamar de princípios conformadores-fundamentais (6-7).

Quanto ao seu conteúdo, este trabalho entende que ele deve ser conformado sistematicamente pelo sistema constitucional vigente. Nesse sentido, deve ser analisado conjuntamente com a valorização da dignidade humana como princípio reitor de todo o Estado e que orienta a atividade de todos os poderes públicos. Com isso, entende-se que é o Estado que existe em razão da pessoa humana e não o contrário¹³, uma vez que o homem constitui atividade precípua e não meio de realização dos fins estatais¹⁴. A dignidade humana poderia ser considerada atingida sempre que a pessoa concreta fosse rebaixada a objeto, a mero instrumento, tratada como coisa. Percebe-se aqui que sempre que houver descaracterização da condição de pessoa (sujeito de direitos) para ser considerada como objeto (mercadoria, instrumentos) haverá lesão à dignidade humana.

Há de se assegurar condições justas de vida para o indivíduo e sua família, “contexto no qual assumem relevo de modo especial os direitos sociais do trabalho, um sistema efetivo de seguridade social e, em última análise, a proteção da pessoa contra as necessidades de ordem material e a asseguarção de uma existência com dignidade”. Diante disso, sustenta-se, em primeiro lugar, que o postulado da valorização do trabalho deve ser

¹³ NOVAIS, Jorge Reis. *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da Constituição Portuguesa*. Coimbra: Coimbra, 2004, p. 52.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang, MOLINARO, Carlos Alberto, MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de, et. al. *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 105.

tratado conjuntamente com a dignidade humana, tendo em vista que é o ser humano que merece proteção especial do Estado e que somente se atingirão os objetivos de uma sociedade desenvolvida com o respeito à condição peculiar de cada indivíduo.

Do mesmo modo, sustentamos que, além da análise conjunta com a dignidade humana, faz-se necessária a conjugação com o artigo 3º da Carta magna, que traz os objetivos a serem alcançados pela República Federativa do Brasil. Nesse interim, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e marginalização dos povos; a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos só podem ser alcançados se haver, na prática, uma verdadeira valorização do homem (e do trabalho) como instrumento de redução das desigualdades sociais e regionais.

É por meio do trabalho que o homem atinge sua plenitude, realiza sua existência, isto é, socializa-se. É nesse sentido que Leonardo Raup¹⁵ preconiza que o desenvolvimento seja orientado no sentido de buscar conter os abusos cometidos no passado, para possibilitar a construção de uma sociedade mais justa e fraterna, com condições de trabalho mais humanas. Afirma, com isso, que o valor social do trabalho representa a proteção da proteção à dignidade do homem na condição de trabalhador¹⁶. Quando do julgamento do Habeas Corpus n. 85.237, de relatoria do Ministro Celso de Mello, Eros Grau afirmou que a atividade do empresário ou do trabalhador somente encontrará guarida se for exercida pelo que ela possa conter de socialmente justo, notadamente pela correlação que se faz com o art. 170 da Carta Maior, haja vista que enumera os princípios balizadores da ordem econômica, dentre os quais se incluem a valorização do trabalho ao lado da existência digna, a busca do pleno emprego, da redução das desigualdades e a justiça social, tudo isso permeado pelo princípio da dignidade humana¹⁷.

Não se pode esquecer, além disso, que o Direito do Trabalho foi formado a partir do princípio da proteção ao trabalhador, tem objetivo primordial proteger a parte mais fraca na relação contratual e, por consequente, assegurar direitos fundamentais sociais mínimos e melhores condições de vida que visem à melhoria da qualidade de vida. Nesse norte, Maurício Godinho¹⁸

¹⁵ BOCORNY, Leonardo Raupp. *A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003, p. 72.

¹⁶ DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006, p. 11.

¹⁷ Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

¹⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 12.ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 198.

[...] o princípio tutelar influi em todos os segmentos do Direito Individual do Trabalho, influenciando na própria perspectiva desse ramo ao construir-se, desenvolver-se e atuar como direito. Efetivamente, há ampla predominância nesse ramo jurídico especializado de regras essencialmente protetivas, tutelares da vontade e interesses obreiros; seus princípios são fundamentalmente favoráveis ao trabalhador; suas presunções são elaboradas em vista do alcance da mesma vantagem jurídica retificadora da diferenciação social prática. Na verdade, pode-se afirmar que sem a ideia protetivo-retificadora, o Direito Individual do Trabalho não se justificaria histórica e cientificamente.

Demonstrou-se ao longo desta pesquisa que o trabalho é um valor jurídico constitucionalmente protegido e que deve ser entendido em consonância com a dignidade humana, com os objetivos norteadores da República Federativa do Brasil e com os postulados na ordem econômico, porquanto é através dele que o homem se dignifica.

Assim, os direitos fundamentais sociais, especialmente o Direito do Trabalho, não podem ser reduzidos à mera mercadoria, não havendo espaço para flexibilização para a satisfação de interesses econômicos, na medida em que a valorização do trabalho e o respeito à dignidade humana constituem instrumentos de realização da justiça social.

Com efeito, devem ser evitadas interpretações e legislações que traduzam no enfraquecimento da valorização do trabalho humana, na medida em que há sempre a necessidade de se promover uma releitura da Constituição para lhe atribuir cada vez mais um caráter dinâmico, que se renova continuamente. Entendemos que isso será buscado com a compatibilização entre o fim social da atividade produtiva e a valorização do trabalho humano (corolário da dignidade humana). Diante disso, toda e qualquer norma que não leva em consideração tais postulados deve ser considerada inconstitucional.

3. Princípio da vedação do retrocesso social como vinculação à atividade estatal

Além da necessidade de respeito por parte dos poderes estatais, especialmente da atividade legiferante, ao fundamento peculiar da República Federativa do Brasil que é a valorização do trabalho (corolário da dignidade humana), aos objetivos elencados pela Carta Constitucional e aos valores essenciais da ordem econômica e social, mormente pelo fato de darem ao trabalho o papel de desenvolvimento social e de promoção e valoração do ser humano, há de se voltar atenção ao princípio da vedação do retrocesso social que não encontra aceitação unânime por parte de toda comunidade jurídica pátria e alienígena¹⁹.

¹⁹ MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 280.

Inicialmente, urge ressaltar a literatura constitucional²⁰ tem considerado a segurança jurídica como postulado inarredável do Estado de Direito, uma vez que a garantia de uma certa estabilidade nas relações jurídicas e da própria ordem jurídica se encontram umbilicalmente atreladas à noção de dignidade humana. Isso porque a dignidade não estará protegida em locais atingidos por alto nível de instabilidade jurídica que não seja capaz de garantir a confiança nas instituições sociais. Demais disso, o reconhecimento dos direitos fundamentais tem sido considerado uma exigência inarredável da própria noção de dignidade humana²¹, já que os direitos fundamentais constituem explicitações do postulado da dignidade humana.

Dito isso, basta lembrar da possibilidade de o legislador suprimir ou restringir determinados conteúdos consagrados por normas constitucionais ou elencados em leis infraconstitucionais destinadas a regulamentar dispositivos constitucionais, especialmente no que se refere aos direitos fundamentais sociais de caráter trabalhista. É daí que se tem a noção de um mínimo de proteção aos direitos consagrados pelo ordenamento jurídico, decorrendo, portanto, a denominada teoria (princípio) da vedação do retrocesso social em matéria de direitos fundamentais (especialmente os sociais). Diante disso, faz-se pertinente analisar os principais pontos fundadores do referido princípio e até quando se justifica legítima a atividade legislativa (e dos demais poderes) na conformação dos poderes atribuídos pela Carta Fundamental pátria.

3.1 Critérios fundadores da vedação ao retrocesso social

Consoante foi mencionado, não há na literatura jurídica nacional e estrangeira uma fundamentação unânime a respeito da vedação ao retrocesso social. De fato, é certo que o Estado de Direito pressupõe um mínimo de segurança jurídica nas relações estatais/sociais e que emanam a necessidade de se ter a confiança nas instituições políticas. No campo do direito comparado, especialmente da doutrina lusitana, Canotilho²² sustenta que após a sua concretização em nível infraconstitucional, os direitos fundamentais sociais assumem a condição de direitos subjetivos a determinadas prestações estatais, assumindo determinado

²⁰ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1997, p. 252.

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 453.

²² *Ibidem*, p. 475.

nível de garantia institucional, de modo que não se encontrarão mais à livre disposição do legislador infraconstitucional.

Desse modo, os direitos e garantias fundamentais passam a ser direitos adquiridos aos quais não podem mais ser reduzidos ou suprimidos, sem que haja uma medida compensadora. Essa implicação pode ser entendida como uma decorrência lógica do efeito jurídico-subjetivo dos direitos fundamentais sociais (prestacionais) que são, neste caso, verdadeiros direitos de defesa contra medidas retrocessivas²³. Como demonstra Ingo Sarlet²⁴, a referida concepção teve acolhimento pela jurisprudência portuguesa (Acórdão n. 39, 1984) ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei que havia revogado boa parte da Lei do Serviço Nacional de Saúde, sob a alegação de que, com isso, o legislador feriu o direito fundamental à saúde.

Por outro lado, em posição mais conservadora, José Vieira de Andrade²⁵, conquanto reconheça a existência de uma estabilidade de um conteúdo mínimo, assegura que o legislador tem certa liberdade conformativa sobre os direitos fundamentais. Defende que é difícil aceitar tal princípio pelo fato de a liberdade legislativa pode ser ferida, sobretudo em uma época em que se demonstrou a não existência de uma via única e progressiva para atingir uma sociedade justa. Em que pese isso, reconhece a existência de um conteúdo mínimo relacionado à: i) garantia mínima contra o legislador de pura e simplesmente destruir o nível mínimo adquirido; ii) garantia máxima apenas em casos em que se deve concluir que o nível de concretização legislativa benéfica na consciência da comunidade deve ser tido como “materialmente constitucional”.

Propugna o autor²⁶ que isso não implica na aceitação de um princípio geral e nem a uma eficácia irradiante dos preceitos relativos aos direitos sociais, vez que a característica constitutiva e autorreversiva constituem características típicas da função legislativas e elas podem ser eliminadas em tais casos.

No direito pátrio, importante mencionar a lição de Luis Roberto Barroso²⁷ que apresenta o entendimento que vem sendo adotado pela maior parte dos juristas nacionais, no

²³ MOREIRA, Vital; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição da República Portuguesa - Anotada - Volume I - Artigos 1º a 107º*. Coimbra Editora, 1993, p. 131.

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 458.

²⁵ ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1987, p. 391.

²⁶ Ibidem, p. 134.

²⁷ BARROSO, Luís Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*. 3.ed. Rio de Janeiro. Editora: Renovar, 1996, p. 158.

sentido de que “por este princípio, que não é expresso, mas decorre do sistema jurídico-constitucional, entende-se que se uma lei, ao regulamentar um mandamento constitucional, instituir determinado direito, ele se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser absolutamente suprimido”. Tal concepção se assemelha em parte à adotada por Canotilho e Vital Moreira²⁸, no sentido de que as normas constitucionais que reconhecem direitos sociais implicam em medidas de caráter defensivo, uma vez que se traduz na impossibilidade de o Estado atente contra elas e, ao mesmo tempo, dá ao indivíduo a prerrogativa de se opor a tais medidas.

Na perspectiva deste trabalho, um dos principais critérios de reconhecimento e que o faz ser referido como princípio constitucional implícito decorra da cláusula de aberta constitucional prevista no art. 5º, §2º, da Constituição de 1988, na medida em que os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição não excluem outro decorrente do regime e dos princípios adotados por ela, nem das normas de direito internacional das quais o Brasil faça parte. Ao preconizar isso, o constituinte brasileiro teve a ciência de que as normas de direitos internacionais que o país se comprometeu em cumprir passam a ser parte do ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), promulgada pelo Decreto n. 678/92, fixa, em seu art. 26, o princípio do desenvolvimento progressivo, pelo qual

Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto em âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

Além do Pacto de São José da Costa Rita, o Brasil também é signatário do Pacto de São Salvador, promulgado pelo Decreto n. 3321/99, ao estabelecer em seu art. 5º que os Estados-partes só poderão estabelecer restrições e limitações ao gozo e ao exercício dos direitos estabelecidos neste protocolo mediante leis promulgadas com o objetivo de preservar o bem-estar geral dentro de uma sociedade democrática, na medida em que não contrariem o propósito e a razão dos mesmos.

²⁸ MOREIRA, Vital; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição da República Portuguesa - Anotada - Volume I - Artigos 1º a 107º*. Coimbra Editora, 1993, p. 131.

No mesmo prisma, também é a dicção do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, promulgado pelo Decreto n. 591/92 no Brasil, em seu item 1, art. 5º, ao aduzir que nenhuma das disposições do aludido Pacto poderá ser interpretada no sentido de praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidos no Pacto ou de lhe impor limitações mais amplas do que aquelas nele previstas.

Nesse escólio, há de se concluir que o princípio da vedação ao retrocesso social encontra fundamentação explícita em normas de caráter internacional promulgadas no ordenamento jurídico pátrio. Uma vez reconhecidas, elas passam a fazer parte do sistema jurídico interno e impõe o respeito ao seu conteúdo, no sentido de que não se encontram mais à livre disposição dos poderes estatais, sendo capaz de vinculá-los. Nessa dicção, Ana Paula Barcelos²⁹ afirma que a proibição do retrocesso implica na impossibilidade da revogação de normas que concedam ou ampliem direitos fundamentais, sem que tal revogação seja acompanhada de uma política substitutiva equivalente.

Na doutrina pátria, além dos fundamentos advindos de normas de Direitos Humanos supracitados, é pertinente ressaltar os fundamentais elencados por Ingo Sarlet³⁰ em prol do reconhecimento de uma teoria da vedação ao retrocesso social, que decorrem: i) do princípio do Estado democrático e social de Direito que impõe um patamar mínimo de segurança jurídica, havendo necessidade da continuidade da ordem jurídica e da inviabilidade de medidas de cunho retrocessivo; ii) do princípio da dignidade humana que, por meio de prestações positivas, implica na existência digna de todos e na impossibilidade de medidas de fiquem aquém deste patamar; iii) da máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais que eclodem na maximização de sua proteção; iv) na proteção do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada; v) na proteção da confiança que impõe ao Poder Público o respeito e estabilidade das relações jurídicas, dentre outros.

Negar o reconhecimento à proibição do retrocesso seria afirmar que o Poder Legislativo, conquanto vinculado aos direitos e garantias fundamentais aludidos em toda a Carta Constitucional, teria a prerrogativa de dispor livremente de suas decisões sem respeito à vontade constituinte. Outro ponto peculiar é que o próprio artigo 60, §4, IV, da Constituição impõe a vinculação do legislador contra medidas retrocessivas que venham a suprimir os

²⁹ BARCELOS, Ana Paula de. *A eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais*. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 69.

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 465.

direitos fundamentais consagrados pelo Texto Maior, fato que implica umbilicalmente na proibição de medidas de cunho retrocessivo.

Fixados os pontos atinentes à afirmação do princípio da vedação do retrocesso social em matéria de direitos fundamentais, resta saber a amplitude de tal proteção, uma vez que, conforme já assinalado, a proibição total de toda e qualquer medida por parte do legislador tem o grave risco de acabar com a atividade legislativa e até mesmo de inviabilizar a adoção de políticas públicas por parte do Estado.

3.2. Limites à aplicação do princípio da vedação do retrocesso social: estaria comprometida a atividade legiferante?

Se é certa a existência de um grau mínimo de proteção dos direitos fundamentais contra medidas de cunho retrocessivo, especialmente aquelas que tratem de direitos fundamentais sociais, diante da necessidade da manutenção de um patamar mínimo de direitos e de segurança jurídica, fato é que não há critérios que dizem respeito ao conteúdo do referido princípio, isto é, até que ponto pode ir a atividade legislativa sem que haja uma verdadeira afronta aos direitos fundamentais (e, por conseguinte, um retrocesso social). Do mesmo modo, implica afirmar que a existência desse postulado não faz com que seja impossível haver qualquer revisão de medidas legislativas por parte do legislador, já que se faz impensável uma retaliação permanente à revisão das metas estatais.

De acordo com o que já foi exposto, Vieira de Andrade³¹, em caráter conservador, afirma que a vedação ao retrocesso não pode ser regra geral, vez que em termos absolutos ela acabaria por outorgar aos direitos fundamentais sociais uma eficácia mais reforçada que a atribuída aos demais direitos (como os individuais). No Brasil, Andreas Krell³² faz alusão ao fato de que a referida teoria não implica, por si só, a vedação à diminuição dos direitos sociais individuais para assegurar interesses públicos urgentes e relevantes. Apesar disso, aduzir uma insustentabilidade da vedação ao retrocesso social, por outro lado, não parece o melhor caminho, conforme motivos explicitados no item anterior.

³¹ ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1987, p. 307.

³² KRELL, Andreas. Controle Judicial dos Serviços Públicos Básicos na Base dos Direitos Fundamentais Sociais. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (Org). *A Constituição Concretizada – Construindo Pontes para o Público e o Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000., p. 40.

Juarez Freitas³³ é partidário de em uma eventual interpretação de uma medida de cunho retrocessiva, há de se adotar uma interpretação tópico-sistêmica (hierarquizadora) em se considerar pela solução mais compatível com a dignidade humana. Tal premissa foi adotada pelo no Acórdão do Tribunal Constitucional de Portugal (509/02), que ao analisar a inconstitucionalidade de determinado Decreto que substituiu o antigo rendimento mínimo garantido por outrem, excluiu da proteção pessoas com idade entre 18 a 25 anos. Contudo, tal posição parece perigosa, notadamente pelo risco de engessar o trabalho de políticas públicas do Estado, tendo em vista que, em que pese ter havido exclusão de determinadas pessoas do rol, houve a garantia de um benefício similar.

Além da dignidade humana, Ingo Sarlet³⁴ é favorável às noções de segurança jurídica e proteção da confiança. Com efeito, por esta, eventual restrição exigirá uma ponderação entre o dano provocado pela medida e a importância do objetivo almejado pelo legislador para o bem da coletividade. Cristina Queiroz³⁵ aponta para o fato de se considerarem em conjunto os princípios da proporcionalidade e da isonomia, os quais, ao lado da proteção da confiança, exigem não somente regras razoáveis de transição, como também de medidas diferenciadas no âmbito interno. Desse modo, exige-se uma proteção compatível com as exigências do Estado Democrático de Direito.

A respeito da construção de alguns critérios os quais merecem consideração, este trabalho propugna pelo critério do núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais. Consoante já destacado, uma vez concretizados determinados direitos, especialmente os fundamentais sociais, estes passam a fazer parte do patrimônio jurídico da sociedade, de maneira que o legislador não dispõe mais livremente deles, consubstanciando-se em verdadeiros direitos de defesa. Esse núcleo essencial no campo da reforma trabalhista, ao nosso ver, pode ser atrelado em alguns critérios já elencados neste trabalho: a) a valorização do trabalho e a dignidade como fundamentos da República Federativa do Brasil impõe um conteúdo mínimo aos direitos fundamentais sociais (no caso, os trabalhistas), haja vista que sempre que alguma medida reduzir o ser humano a mera objeto (mercadoria), numa relação de custo-benefício, ter-se-á atingido esse núcleo essencial; b) os objetivos elencados no Texto Maior (art. 3º), impõe medidas que visem alcançar a construção de uma sociedade justa e solidária, a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades, bem

³³ FREITAS, Juarez. *A Interpretação Sistemática do Direito*. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 207.

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 474.

³⁵ QUEIROZ, Cristina M M. *O Princípio da Não Reversibilidade dos Direitos Fundamentais Sociais. Princípios Dogmáticos e Prática Jurisprudencial*. Coimbra: Coimbra, 2006, p. 117.

como a promoção do bem de todos e do desenvolvimento nacional. Dito isso, medidas legiferantes que visem tão somente determinadas classes (no caso da reforma trabalhista, a empresarial) não de ser tidas como retrocessivas; c) os princípios balizadores da ordem econômica, dentre os quais se incluem a valorização do trabalho ao lado da existência digna, a busca do pleno emprego, da redução das desigualdades e a justiça social, tudo isso permeado pelo princípio da dignidade humana, conformam, ao lado dos elementos supramencionados, o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais trabalhistas, de modo que toda e qualquer medida que tende a infringi-los pode ser tida como retrocessiva.

Acredita-se que com tais parâmetros não haverá um engessamento na atividade legislativa e não comprometerá as políticas públicas, uma vez que o conteúdo mínimo dos direitos fundamentais restar-se-á mantido. Ao contrário do que muito se vê na literatura pátria e estrangeira como apontamentos a uma fundamentação geral baseada na dignidade humana, no mínimo existencial, na proteção da confiança e na segurança jurídica, este trabalho entende que tais parâmetros são muito genéricos e de difícil aferição, não contribuindo de sobremaneira para a busca de critérios mais objetivos, ainda que os elencados por este trabalho apresentem certo grau de subjetividade.

Conclusão

Demonstrou-se ao longo deste artigo que o Direito do Trabalho surgiu nos momentos de crise em resposta às desigualdades ocorridas quando da configuração do Estado Liberal, em que a regulamentação das relações de trabalho estava no campo da iniciativa privada, isto é, caberiam às próprias partes regulamentarem seu próprio interesse. Verificaram-se neste período graves desigualdades sociais, ocasionadas principalmente pelo excesso de mão de obra, pelas altas jornadas de trabalho, pelo emprego de mulheres e crianças nas indústrias, entre outros fatores.

A atribuição da tarefa de regulamentar as relações trabalhistas à iniciativa privada pode fazer com que sejam deixados de lados os interesses da coletividade em detrimento do setor empresarial, que é movido pelo lucro e, conseqüentemente, pela redução dos custos, notadamente pela redução do valor da mão de obra. Demais disso, um dos princípios norteadores desse ramo específico é o da proteção, que preconiza a proteção peculiar do trabalhador que é considerado como parte hipossuficiente (mais fraca) da relação jurídica.

Assim, faz-se imprescindível a instituição de leis que visem assegurar condições mínimas de trabalho.

Além do mais, viu-se que a Constituição de 1988 tem como um de seus postulados (fundamento que orienta o Estado) a valorização do trabalho aliada à dignidade da pessoa humana, os quais têm o condão de tratar o ser humano como fim do Estado e não o contrário, na medida em que é o ser humano que merece proteção especial do Estado e que somente se atingirão os objetivos de uma sociedade desenvolvida com o respeito à condição peculiar de cada indivíduo. A valorização do trabalho passa a ser então um instrumento de realização da justiça social, haja vista que quando tal diretriz faz com que se eleve o valor humano a um patamar especial de proteção e que favorece a realização do desenvolvimento social.

Além de todo o exposto, toda e qualquer mudança que esteja relacionada às normas trabalhistas devem ser realizadas em conjugação com o artigo 3º da Carta Magna, que traz os objetivos a serem alcançados pela República Federativa do Brasil. Nesse interim, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e marginalização dos povos; a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos só podem ser alcançados se haver, na prática, uma verdadeira valorização do homem (e do trabalho) como instrumento de redução das desigualdades sociais e regionais.

É por meio do trabalho que o homem atinge sua plenitude, realiza sua existência, isto é, socializa-se. Não se pode esquecer, ademais, que a atividade empresarial (a livre-iniciativa) somente poderá ser entendida e, por consequência, encontrará guarida se for exercida pelo que ela possa conter de socialmente justo, notadamente pela correlação que se faz com o art. 170 da Carta Maior, que enumera os princípios balizadores da ordem econômica, dentre os quais se incluem a valorização do trabalho ao lado da existência digna, a busca do pleno emprego, da redução das desigualdades e a justiça social.

Com efeito, sempre que os direitos fundamentais sociais, por meio das reformas legislativas flexibilizadoras, forem reduzidos a questões de custo-benefício, isto é, não tiverem por objetivo a proteção e a valorização que devem ser dados ao ser humano (vistos apenas por critérios econômicos), hão de ser tidas como inconstitucionais, na medida em que a valorização do trabalho e o respeito à dignidade humana constituem instrumentos de realização da justiça social.

Bibliografia

ALCÂNTARA, José Eduardo. Flexibilização da Jornada de Trabalho: Uma abordagem crítica. In: *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Academia Paranaense de Estudos Jurídicos*. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/apej/artigos_doutrina_jea_01.asp> Acesso em 19/12/2019.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1987.

BARCELOS, Ana Paula de. *A eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais*. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 9. ed. São Paulo: Ltr, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*. 3.ed. Rio de Janeiro. Editora: Renovar, 1996.

BOCORNY, Leonardo Raupp. *A valorização do trabalho humano no Estado Democrático de Direito*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2003.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Comentário ao artigo 1º, inciso IV: Os valores sociais do trabalho. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W; STRECK, Lenio L (Coords). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo, Saraiva, 2013.

BRANDÃO, Rodrigo. *Direitos Fundamentais, Democracia e Cláusulas Pétreas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BOMFIM, Vólia. *Princípios trabalhistas, novas profissões, globalização da economia e flexibilização das normas trabalhistas*. Niterói: Impetus, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CORVAL, Paulo Roberto. *Os valores sociais da livre-iniciativa*. Revista de Informática Legislativa, a.43, n. 171, 2006.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. *Direito do trabalho contemporâneo: flexibilização e efetividade*. São Paulo: LTr, 2003, p. 22.

DIMOULIS, Dimitri, MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 12.ed. São Paulo: Ltr, 2013.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana no contexto da globalização econômica*. São Paulo, LTr, 2005.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

FONSECA, Marcelo Ricardo. Transformações do Trabalho e Reforma Trabalhista. In: MACHADO, Sidnei; GUNTHER, Luiz Eduardo (Coords). *Reforma trabalhista e sindical: o direito do trabalho em perspectivas*. São Paulo: LTr, 2004.

FREITAS, Juarez. *A Interpretação Sistêmica do Direito*. São Paulo: Malheiros, 1995.

KRELL, Andreas. Controle Judicial dos Serviços Públicos Básicos na Base dos Direitos Fundamentais Sociais. In: Sarlet, Ingo Wolfgang (Org). *A Constituição Concretizada – Construindo Pontes para o Público e o Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O direito do trabalho como instrumento de justiça social*. ed. São Paulo: Ltr, 2000.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Flexibilização das condições de trabalho*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. t. IV, 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1998.
_____. *A abertura constitucional a novos direitos fundamentais*. In: Estudos em homenagem ao professor doutor Manuel Gomes da Silva. Coimbra: Coimbra Ed., 2001.

MOREIRA, Vital; CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Constituição da República Portuguesa - Anotada - Volume I - Artigos 1º a 107º*. Coimbra Editora, 1993.

NOVAIS, Jorge Reis. *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da Constituição Portuguesa*. Coimbra: Coimbra, 2004.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUEIROZ, Cristina M M. *O Princípio da Não Reversibilidade dos Direitos Fundamentais Sociais. Princípios Dogmáticos e Prática Jurisprudencial*. Coimbra: Coimbra, 2006.

ROMITA, Sayão Arion. *Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho*. São Paulo, LTr, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang, MOLINARO, Carlos Alberto, MEDEIROS, Fernanda Luíza Fontoura de, et. al. *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária*. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A evolução dos direitos fundamentais*. Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais, 2005. P. 541-548.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Data da submissão: 02/04/2020

Data da aprovação: 28/04/2020